

**AO JUÍZO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO / SP**

Processo nº 0740910-30.1997.8.26.0100

VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, nomeada **Síndica** nos autos da falência requerida por **FRANCISMAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (“Massa Falida”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **despacho de fls. 4.334/4.335**, expor e requerer o que segue:

1. CESSÃO DE CRÉDITO - ITEM 1 DO DESPACHO DE FLS. 4.334/4.335

Conforme consignado pelo **i. Juízo** no item em apreço, houve a cessão do crédito titularizado por Abril Comunicações S.A. à 4TF Captação (fls. 4244/4245), e, posteriormente, nova cessão do mesmo crédito ao Sr. João Gualberto Amaral Carneiro.

Dessa forma, passa o Sr. João Gualberto Amaral Carneiro a figurar como credor da **Massa Falida** no valor de R\$ 22.120,00 (vinte e dois mil, cento e vinte reais).

Da análise dos autos, verifica-se que este **Síndico** já havia se manifestado a respeito da matéria, em petição de fls. 4352/4364, destacando que a substituição da titularidade do crédito seria formalizada em momento oportuno, o que de fato ocorreu ao se indicar o referido **credor** no **Quadro Geral de Credores Provisório**, nos termos do item 3.3 daquela manifestação.

O Ministério Público, por sua vez, defendeu que créditos cedidos em sede falimentar deveriam ser reclassificados como quirografários (fls. 4375/4380).

Todavia, em sua decisão (fls. 4334/4335), o **i. Juízo** não concordou com o entendimento do Ministério Público, ressaltando que, antes da reforma legislativa de 2020, a Lei nº 11.101/2005 previa, em caráter excepcional, a reclassificação de créditos trabalhistas cedidos a terceiros.

Contudo, com a Lei nº 14.112/2020, houve a revogação do §4º e a inclusão do §5º no artigo 83, estabelecendo que “*os créditos a qualquer título manterão sua natureza e classificação*”.

Assim, a cessão não mais implica alteração da natureza ou da preferência do crédito, aplicando-se inclusive aos processos falimentares regidos pelo Decreto-lei nº 7.661/45.

Portanto, em consonância com a decisão do **i. Juízo**, este **Síndico** reconhece a cessão noticiada e procederá com as devidas anotações, mantendo o crédito na mesma classificação anteriormente atribuída, qual seja quirografário.

2. COPROPRIEDADE DE BANCO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY- ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 4.334/4.335

O **i. Juízo**, ao apreciar a matéria, acolheu o parecer ministerial no sentido de que eventual nova manifestação da proponente apenas acarretaria atraso processual, determinando, portanto, que o referido bem seja encaminhado a leilão, na modalidade *stalking horse*, garantindo-se a devida concorrência e transparência.

Nessa mesma decisão (fls. 4.334/4.335), restou consignado que este **Síndico** deveria trazer informações e detalhamento dos fatos atinentes ao imóvel, o que já foi providenciado às fls. 4352/4364, oportunidade em que se requereu a nomeação da empresa Positivo Leilões, representada pelo Sr. Erick Soares Teles, para a condução do certame.

Na sequência, em despacho de fls. 4.334/4.335, o **i. Juízo** determinou a intimação dos **falidos, credores, Ministério Público** e demais interessados, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, retornando, após, os autos conclusos para deliberação acerca do leilão.

Diante disso, este **Síndico** manifesta ciência quanto à determinação e informa que, uma vez exaurido o prazo e sobrevindo nova ordem judicial sobre a alienação do bem, tomará todas as medidas cabíveis para o regular cumprimento do que for determinado.

3. CRÉDITO UNIÃO - ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 4.334/4.335

Este **Síndico** manifesta ciência quanto ao posicionamento do **i. Juízo** no item em referência, que determinou a intimação da **União** acerca da manifestação de fls. 4300, relativa à inclusão do crédito fiscal no **Quadro Geral de Credores**.

Consigna-se, ainda, que a **União** apresentou manifestação de ciência às fls. 4351, de modo que não remanescem pendências a este respeito, permanecendo o crédito regularmente incluído no **Quadro Geral de Credores Provisório**.

4. PENDÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DO QGC - ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 4.334/4.335

Este **Síndico** manifesta ciência quanto ao teor da decisão de fls. 4.334/4.335, que, acolhendo manifestação do **Ministério Público**, entendeu não ser a pendência do ICCP nº 0060796-45.2023, relativo ao crédito do Fisco Municipal de São Paulo, óbice à apresentação de **Quadro Geral de Credores Provisório** e à realização de rateios parciais.

Dessa forma, em atenção à determinação judicial, o **Síndico** apresenta o **Quadro Geral de Credores Provisório**, acompanhado de relatório analítico contendo a apuração de **ativos e passivos da Massa**.

Destacando que, entre as principais atualizações:

- (i)** Reconhecimento da manutenção da classe do crédito proveniente da cessão do crédito originalmente titularizado por Abril Comunicações S.A., atualmente de titularidade do Sr. João Gualberto Amaral Carneiro;
- (ii)** inclusão do crédito fiscal da União, no montante de R\$ 74.037,18, conforme informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional; e
- (iii)** manutenção da pendência relativa ao crédito municipal, cuja definição aguarda o desfecho do procedimento específico em curso.

Assim, ficam os autos instruídos com os elementos necessários para a apreciação judicial e deliberação quanto ao início dos rateios provisórios, nos termos do que restou expressamente determinado.

4.1. QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIO

Face ao que restou exposto na presente manifestação e considerando as informações atualmente disponíveis nos autos, apresenta-se, a seguir, o **Quadro Geral de Credores Provisório**, refletindo a composição atual do passivo da **Massa Falida**, para fins de controle, verificação e posterior homologação por este **i. Juízo**:

N °	CREDOR	CLASSE	VALOR
01	Banco do Brasil S/A	Quirografário	R\$ 44.812,79
02	João Gualberto Amaral Carneiro (<i>cessionário da Abril S.A.</i>)	Quirografário	R\$ 22.120,00
03	Banco Sofisa S/A	Quirografário	R\$ 30.186,47
04	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A	Quirografário	R\$ 14.867,98
05	Caixa Econômica Federal	Quirografário	R\$ 82.748,69
06	Fazenda Nacional (União Federal)	Fiscal	R\$ 74.037,18
07	Fazenda Municipal de São Paulo	Fiscal (pendente)	Em apuração
TOTAL			R\$ 268.773,11

Registra-se, por cautela, que o presente **Quadro Geral de Credores** tem caráter provisório e poderá sofrer ajustes em razão de novas habilitações, impugnações ou decisões supervenientes, até sua consolidação e homologação definitiva por este **i. Juízo**.

Assim, entende este **Síndico** que, caso o i. Juízo considere o presente **Quadro Geral de Credores Provisório** apto, que seja determinado que este **Síndico** adote as providências cabíveis.

4.2. ATIVOS DA MASSA FALIDA

Com base nas informações consolidadas até o momento, apresenta-se abaixo o quadro atualizado dos ativos da **Massa Falida**:

Nº	BEM	OBSERVAÇÃO
01	Bens móveis que guarneciam o estabelecimento da falida	Auto de Arrecadação de folhas 1279, os quais foram avaliados às folhas 1638.
02	Imóvel de Matrícula 15.230, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia	Auto de Arrecadação de folhas 1582. Auto de Arrecadação de folhas 1720, avaliado às folhas 1860/1953.
03	Imóvel de Matrícula 6330, 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP	Obs.: Falência foi desconstituída por decisão proferida nos Embargos de Terceiro número 09.225556-1.
04	Imóvel de Matrícula 3592, 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP	Auto de Arrecadação de folhas 1720, avaliado às folhas 1860/1953. Auto de Arrecadação de folhas 1720, avaliado às folhas 1860/1953.
05	Parte ideal equivalente a 1/10 do imóvel de Matrícula 53.578 - 16º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP	Obs.: Arrecadação dispensada pela Síndica-Dativa a época nomeada, por pleito de folhas 2034, tendo em vista a pequena parte pertencente aos sócios, o que implicaria em imensas dificuldades de venda, o que restou homologado às folhas 2061.
06	Saldo em conta corrente – Banco do Brasil – fls. 333	R\$ 897,80
07	Saldo em conta corrente – Banco Bradesco – fls. 334	R\$7.942,40

08	Saldo em conta corrente – Banco Bandeirantes – não há comprovante nos autos	R\$ 6.756,21
09	Saldo remanescente da arrematação dos imóveis – matrículas 21.499 e 21.500	Auto de Arrecadação de folhas 2487, avaliado às folhas 2531/2605 - Valor remanescente após levantamento parcial pelas credoras (R\$ 900.801,26), conforme informado às fls. 4157/4159: R\$ 1.801.872,82

O presente quadro foi elaborado com base nas informações atualmente disponíveis nos autos, sendo passível de atualização conforme o desenrolar dos demais incidentes e manifestações supervenientes.

No mais, registra-se que a realização do rateio e eventual quitação dos créditos habilitados depende da consolidação definitiva do passivo e da homologação do **Quadro Geral de Credores**, nos termos da legislação falimentar.

Assim, ficam os autos devidamente instruídos para apreciação do **i. Juízo**, a quem competirá deliberar sobre a publicação do Edital de Credores e sobre as providências relativas à alienação e rateio, conforme o andamento processual.

5. PEDIDO DE LEVANTAMENTOS – ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 4.334/4.335

Este **Síndico**, neste ato, toma ciência da ordem proferida por este **i. Juízo**, no sentido de que os aluguéis vincendos sejam depositados diretamente na conta indicada pelo arrematante, conforme decisão de fls. 4.334/4.335.

Em continuidade, no que tange às novas impugnações apresentadas pela locatária Campineira Utilidades Ltda. (fls. 4382/4385), antes de adentrar ao mérito, cumpre lembrar alguns fatos relevantes.

O Imóvel de Matrícula 21.500 do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP – foi arrematado em 18/07/2023 (fls. 3313/3317).

À época, a Síndica nomeada anuiu com a arrematação (fls. 3338) e o Ministério Público opinou pela sua homologação (fls. 3342).

Posteriormente, Campineira Utilidades Ltda. apresentou Impugnação com pedido de Tutela de Urgência (fls. 3358/3365), alegando que o imóvel encontrava-se locado desde 01/04/2008 ao Sr. João Scansani, sócio da falida. Sustentou que tomou ciência da locação apenas em 08/11/2023, quando a imobiliária informou sobre a arrematação judicial. Requereu, assim, suspensão da expedição da carta de arrematação e autorização judicial para depósito dos aluguéis vincendos.

O **i. Juízo** determinou manifestação da Síndica a época nomeada (fls. 3381/3385). Campineira opôs embargos de declaração (fls. 3388/3389), alegando omissão quanto ao pedido de suspensão da carta de arrematação. Em manifestação (fls. 3393/3395), a Síndica a época nomeada afirmou que o imóvel havia sido arrecadado nos autos, com autorização para leilão, e que o contrato de locação era nulo, pois celebrado por locador que não era proprietário, sendo a Massa Falida a legítima titular.

Deste modo, às fls. 3407/3412, este i. Juízo proferiu decisão nos seguintes termos:

... Rejeito pedido apresentado pela locatária. Observo que o contrato de locação foi irregularmente firmado com o falido, referente a imóvel que, posteriormente, em 2016, foi arrecadado na falência em razão de decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Desde a arrecadação do bem à massa falida, não há que se falar em posse regular do bem. Logo, por consequência, não há como se acolher a alegação da requerente de que teria direito a ser intimado previamente à

realização da arrematação, nem, muito menos, direito de preferência.

Desse modo, nenhuma irregularidade da arrematação...

Contra tal decisão, Campineira interpôs Agravo de Instrumento (proc. nº 2341987-06.2023.8.26.0000), buscando o cancelamento da carta de arrematação e o reconhecimento de direito de preferência.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo (fls. 91), sendo o acórdão de improcedência.

O **Recurso Especial** subsequente foi inadmitido, com publicação em 21/11/2024.

O trânsito em julgado do Agravo ocorrendo em 17/12/2024, com arquivamento em 10/01/2025 (fls. 4227/4229).

Definido o mérito, reconheceu-se que os valores de aluguéis depositados judicialmente pertencem ao arrematante, razão pela qual este **Síndico** anuiu com o levantamento dos valores, inclusive quanto aos valores de IPTU pagos pela Campineira Utilidades Ltda.

Sendo, assim pelo **i. Juízo** deferido os levantamentos em favor do arrematante **A. Reginaldo Consultoria**, bem como que os aluguéis vincendos sejam depositados diretamente na conta por ele indicada (fls. 4.334/4.335).

Ocorre que, novos fatos estão sendo suscitados pela Campineira Utilidades Ltda., e sobre as novas impugnações (fls. 4382/4385), este **Síndico** destaca que:

- (i) Quanto à notícia-crime mencionada pela locatária, não cabe a este **Síndico** emitir juízo de valor ou extrair conclusões acerca das imputações formuladas. Tais questões deverão ser apuradas pelas autoridades competentes, cabendo a este **i. Juízo** apenas avaliar, oportunamente, eventuais reflexos do desfecho da investigação sobre o processo falimentar;
- (ii) Do ponto de vista da **Massa Falida**, não há fato novo que altere a eficácia da carta de arrematação já expedida ou que impeça o cumprimento da decisão judicial que determinou o levantamento dos valores em favor do arrematante. O que importa à **Massa** é que não haja vilipêndio ao preço da arrematação: tendo o bem sido arrematado por valor adequado, por pessoa legitimada, e validado por este **i. Juízo**, a controvérsia está superada. A eventual constituição de *joint venture* pelo arrematante é irrelevante para a **Massa**. O que não se admite, contudo, é que os aluguéis sejam pagos a terceiros, pois tais valores pertencem exclusivamente ao arrematante;
- (iii) Assim, quanto aos aluguéis, este **Síndico** entende que devem ser pagos diretamente ao arrematante, em estrita observância à decisão de fls. 4.334/4.335.

Diante do exposto, este **Síndico** registra ciência e ressalta que cumprirá integralmente as determinações constantes da decisão, permanecendo à disposição para adotar as providências que venham a ser ulteriormente ordenadas por este **i. Juízo**.

6. SUBSTABELECIMENTO – ITEM 6 DO DESPACHO DE FLS. 4.334/4.335

Este **Síndico** manifesta ciência quanto à juntada de substabelecimento promovida pela advogada **Carina Polidoro** às fls. 4.348, bem como da determinação do **i. Juízo** para que fosse procedida a anotação nos autos, com a devida intimação das partes.

Por todo o exposto, este **Síndico** entende ter prestado as informações que lhe competiam neste momento processual, permanecendo à inteira disposição deste **i. Juízo** para fornecer esclarecimentos adicionais e adotar as providências que se fizerem necessárias ao regular prosseguimento da presente falência.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2025

Ivan Vitale Jr.

OAB/SP 162.924